



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 40413883/2025-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: **08506.000835/2025-47**

Assunto: **Alteração de assentamento**

Interessado: **PABLO ANDRES AGURTO**

Trata-se de avaliação da existência de erro administrativamente corrigível no registro do interessado **PABLO ANDRES AGURTO**, cujo RNM é V9284456.

Pleiteia o interessado que o seu nome seja alterado em seu RNM. Ao invés de **PABLO ANDRES AGURTO**, seria **PABLO ANDRES MOUREAU AGURTO**.

Anexou a Certidão Consular (fls. 11 do doc. nº 39429004), contendo a "nova" filiação.

Registre-se que a autorização de residência em tela foi registrada, à época, com base nos documentos apresentados pelo próprio requerente, tendo sido emitida e entregue a respectiva RNM, sem contestação.

Sobre o tema, assim leciona o Decreto 9.199/17:

"Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses: I - casamento; II - união estável; III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável; IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e V - perda da nacionalidade constante do registro.

*§ 1º Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de **legalização e tradução**, em conformidade com os tratados de que o País seja parte. § 2º Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.*

Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

Art. 77. Os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal."

Com efeito, observa-se que:

O artigo 75 do Decreto 9.199/17 elenca, de forma taxativa, as hipóteses de alteração em RNM que cabem à Polícia Federal.

O seu artigo 76 determina que as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante, ressalvadas as hipóteses elencadas no artigo 75, serão feitas somente após decisão judicial.

Já o seu art. 77 do Decreto 9.199/2017 prevê a correção administrativa de erros materiais no registro e emissão de CRNMs, *ex vi*:

"Art. 77. Os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal."

Sem embargo, o art. 14, §1.º da Instrução Normativa 142/2018-DG/PF conceitua erro material como a **diferença de grafia** entre o documento hábil apresentado pelo interessado à época da solicitação da autorização de residência e a respectiva informação inserida no SISMIGRA. Já o §3.º do referido dispositivo exige que o reconhecimento de tal erro seja documental e expresso e de acordo com a documentação apresentada pelo interessado quando do seu registro:

"Art. 14. Caberá alteração do RNM prevista no artigo 77 do Decreto nº 9.199/2017, por meio de requerimento do interessado endereçado à unidade da PF da circunscrição de seu domicílio, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, bem como com a solicitação de expedição de nova CRNM, para correção de ofício dos erros materiais identificados.

§ 1º Entende-se por erro material a diferença de grafia entre o documento hábil apresentado pelo interessado e a respectiva informação inserida no SISMIGRA ou os casos de inserção abreviada ou de inversão na ordem sequencial de dados biográficos no SISMIGRA

(...)

§ 3º O reconhecimento do erro que justifica a alteração solicitada perante a PF deverá ser documental e expresso pelo órgão responsável no Brasil ou no exterior, de acordo com a documentação apresentada pelo interessado quando de seu registro, não sendo cabível o reconhecimento tácito"

Com efeito, em observância à legislação pertinente, a mudança no RNM só poderá ser realizada pela Polícia Federal quando houver um erro material, o que não se observa nesse caso, pois, o registro do RNM foi feito com base nos documentos apresentados na época, e segundo os documentos desarquivados pela Diretoria de Registro Migratório (DRM), estes documentos (identidade da argentina, passaporte, certidão de nascimento e antecedentes criminais) constam nome do interessado como: "PABLO ANDRES AGURTO".

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido para alteração de assentamento solicitada, de forma que seja mantida a grafia adotada no SISMIGRA .

GUSTAVO ZANUTIN CAMPOS DE SOUSA NÓBREGA
Agente de Polícia Federal



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ZANUTIN CAMPOS DE SOUSA NOBREGA**,
Agente de Polícia Federal, em 18/03/2025, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com
fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=40413883&crc=9E3F7E6E](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=40413883&crc=9E3F7E6E).
Código verificador: **40413883** e Código CRC: **9E3F7E6E**.

Referência: Processo nº 08506.000835/2025-47

SEI nº 40413883